RECOMENDAÇÃO N.º 2/2023

RECOMENDAÇÃO RELATIVA AOS TARIFÁRIOS SOCIAIS PARA OS UTILIZADORES DOMÉSTICOS DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Considerando que:

A. Os serviços de águas e resíduos são essenciais ao bem-estar geral dos cidadãos, à saúde pública, às atividades económicas e à proteção do ambiente. Por esse facto, os cidadãos têm direito ao acesso tendencialmente universal, à continuidade e à qualidade desses serviços de interesse económico geral, num quadro de eficiência e equidade de preços;

B. A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas reconheceu, em 2010, o acesso à água de qualidade e a serviços de saneamento como um direito humano, tendo posteriormente, em 2015, reconhecido o saneamento básico como um direito humano separado do direito à água potável;

C. A gestão da água deve observar o princípio do valor social da água, que consagra o acesso universal à água para as necessidades humanas básicas, a custo socialmente aceitável, e sem constituir fator de discriminação ou exclusão;

D. Importa ainda atender ao princípio do valor económico da água, por força do qual se consagra o reconhecimento da escassez atual ou potencial deste recurso e a necessidade de garantir a sua utilização economicamente eficiente, com a recuperação dos custos dos serviços de águas, mesmo em termos ambientais e de recursos, e tendo por base os princípios do poluidor-pagador e do utilizador-pagador, garantindo a sustentabilidade económica e financeira dos serviços;

E. Por forma a tornar os direitos acima elencados efetivamente exequíveis, importa garantir a inexistência de barreiras à acessibilidade económica;

F. As recomendações IRAR n.º 01/2009, de 28 de agosto ("Recomendação n.º 1/2009"), relativa à formação de tarifários dos serviços públicos de águas e resíduos, e ERSAR n.º 02/2010, de 21 de fevereiro de 2011 ("Recomendação n.º 2/2010"), relativa aos critérios de cálculo para a formação de tarifários aplicáveis aos utilizadores finais dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos contribuiram para a adoção de

medidas de acessibilidade económica dos utilizadores dos serviços e para a aplicação de tarifas sociais aos utilizadores domésticos;

G. No que respeita aos serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais, o Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro veio estabelecer o regime para a atribuição automática de tarifa social aos utilizadores domésticos, dependente de adesão voluntária pelo município territorialmente competente. Este regime define critérios de elegibilidade que promovem a harmonização com regimes semelhantes noutros setores como a eletricidade, gás ou internet e permite às entidades gestoras a identificação dos beneficiários de forma automática, através da consulta à Segurança Social e à Autoridade Tributária e Aduaneira (intermediada pela DGAL - Direção Geral das Autarquias Locais) dispensando os procedimentos de apresentação e apreciação de requerimentos;

H. A Recomendação ERSAR n.º 2/2018, de 17 de abril, relativa aos tarifários sociais aplicáveis aos utilizadores domésticos dos serviços de águas e resíduos (e que agora se pretende substituir) pretendeu ser um instrumento de clarificação para apoiar os municípios que aderissem ao regime da tarifa social, recomendando ainda a sua aplicação aos serviços de resíduos urbanos;

I. A ERSAR aprovou, pela Deliberação n.º 928/2014, o Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos o qual continha, na sua primeira versão, disposições específicas relativas aos tarifários sociais, com critérios de acesso (elegibilidade) que replicavam o modelo à data vigente para a tarifa social da eletricidade, por se entender vantajoso o alinhamento com um modelo já testado e implementado. Critérios muito semelhantes vieram posteriormente a ser adotados pelo Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, para os tarifários sociais dos serviços de águas, confirmando esta tendência de harmonização;

J. O Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos foi objeto de alteração, aprovada em 12 de janeiro de 2018, através do Regulamento n.º 52/2018, remetendo, em matéria de tarifários sociais, para o Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, para garantir a absoluta identidade de elegíveis e assim facilitar o processo de atribuição;

K. Não obstante a adesão de alguns municípios ao regime legal da tarifa social e a crescente adequação dos tarifários dos serviços de águas e resíduos praticados pelas entidades gestoras às recomendações da ERSAR, continua a verificar-se uma grande disparidade de

tarifas sociais aplicadas aos utilizadores finais e a existência de um reduzido número de beneficiários comparativamente a outros setores;

L. Atenta a importância de promover a acessibilidade económica dos serviços de águas e resíduos aos utilizadores domésticos em situação de carência económica, através da adoção universal de tarifários sociais, a ERSAR promoveu, previamente à aprovação da presente recomendação, uma discussão alargada no setor sobre aqueles que devem ser os critérios harmonizados de aplicação e apuramento de tarifas sociais. Nessa sequência, a presente recomendação visa identificar as melhores práticas em matéria de aplicação de tarifas sociais, procurando promover o cumprimento de princípios de cariz económico, social e ambiental e a acessibilidade económica aos serviços por parte dos utilizadores finais em situação de carência económica, sem comprometer a sustentabilidade das entidades gestoras, assumindo-se um cenário de eficiência na prestação do serviço;

Considerando, ainda, que:

M. Ao abrigo do artigo 5.º dos Estatutos da ERSAR, aprovados pela Lei n.º 10/2014, de 6 de março, com a redação dada pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, são atribuições da ERSAR assegurar a regulação e a supervisão dos serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, promovendo o aumento da eficiência e da eficácia na sua prestação, considerando a proteção dos direitos e interesses dos utilizadores, assegurando a existência de condições que permitam a obtenção do equilíbrio económico e financeiro nos setores regulados exercidos em regime de serviço público;

N. Nos termos do disposto do artigo 13.º dos seus Estatutos, a ERSAR aprova recomendações tarifárias para os serviços de águas e resíduos, nas quais são estabelecidas, entre outras:

   a. Regras de definição, revisão e atualização dos tarifários de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e gestão de resíduos urbanos, em obediência aos seguintes princípios:

i. Recuperação económica e financeira dos gastos dos serviços em cenário de eficiência;

ii. Preservação dos recursos naturais e promoção de comportamentos eficientes pelos consumidores;

iii. Promoção da acessibilidade económica dos utilizadores finais domésticos, nomeadamente através de tarifários sociais;

iv. Promoção da equidade nas estruturas tarifárias, atendendo à dimensão do agregado familiar, com especial ponderação, no caso dos utilizadores domésticos, das famílias numerosas, privilegiando capitações de água mais justas e eficientes, para todos os utilizadores;

E que:

O. A recuperação dos gastos dos serviços de águas e resíduos pela via tarifária é a forma mais adequada do ponto de vista da eficiência económica na afetação de recursos, da equidade e boa gestão e proteção dos recursos hídricos, traduzindo o princípio do utilizador pagador, e, além disso, é a solução mais equitativa do ponto de vista intergeracional, por não transferir para o futuro a dívida criada pela exploração dos serviços no presente;

P. No entanto, não devem existir obstáculos no acesso aos serviços de águas e resíduos, em particular económicos e/ou sociais por serem essenciais ao bem-estar geral dos cidadãos, à saúde pública e à proteção do ambiente, tendo os municípios um papel de relevo na garantia desse acesso para os utilizadores economicamente vulneráveis;

Q. Assim, a subsidiação à exploração, por exemplo, por via do orçamento municipal, só deve ser utilizada quando esteja em causa a acessibilidade económica dos utilizadores finais aos serviços, onde se inclui, nomeadamente, o financiamento de tarifários sociais.

A ERSAR entende formular a seguinte Recomendação relativa à atribuição de tarifas sociais aos utilizadores domésticos dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, dirigida às entidades

titulares gestoras de sistemas de titularidade municipal e estatal e respetivos utilizadores, independentemente do modelo de gestão adotado, bem como às entidades que possuam competência para a aprovação dos tarifários destes serviços.

A presente Recomendação substitui a Recomendação da ERSAR n.º 2/2018.

A. OBJETO, ÂMBITO E PRINCÍPIOS GERAIS

A.1. OBJETO E ÂMBITO

1. O presente documento constitui uma Recomendação relativa à implementação, atribuição e gestão de benefícios sociais, no âmbito da aplicação do tarifário social nos serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos (doravante serviços de águas e resíduos) prestados a utilizadores finais.
2. A presente Recomendação é destinada às entidades titulares e às entidades gestoras dos sistemas de águas e resíduos, e aos respetivos utilizadores domésticos.

A.2. PRINCÍPIOS GERAIS

3. Os tarifários dos serviços de águas e resíduos estão sujeitos ao quadro legal e regulamentar em vigor, designadamente ao disposto na lei da água, no regime económico e financeiro dos recursos hídricos, no regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais e no regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos, devendo respeitar os seguintes princípios:
    a. Princípio da recuperação dos gastos, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas e de resíduos devem permitir a recuperação tendencial dos gastos económicos e financeiros decorrentes da sua prestação, em condições de assegurar a qualidade e continuidade do serviço prestado e a sustentabilidade das entidades gestoras, operando num cenário de eficiência, de forma a não penalizar indevidamente os utilizadores com gastos resultantes de uma ineficiente gestão dos sistemas;

b. Princípio da utilização sustentável dos recursos hídricos, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas devem contribuir para a gestão sustentável dos recursos hídricos através da interiorização tendencial dos gastos e benefícios associados à sua utilização, penalizando os desperdícios e os consumos mais elevados;

c. Princípio da responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de caráter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização, reciclagem ou outras formas de valorização;

d. Princípio da defesa dos interesses dos utilizadores, nos termos do qual os tarifários devem assegurar uma correta proteção do utilizador, evitando possíveis abusos de posição dominante por parte da entidade gestora, no que se refere à continuidade, qualidade e encargo para o utilizador dos serviços prestados, por um lado, e, por outro, no que respeita aos mecanismos de sua supervisão e controlo, que se revelam essenciais em situações de monopólio;

e. Princípio da acessibilidade económica, nos termos do qual os tarifários devem atender à capacidade financeira dos utilizadores, de forma a promover o acesso universal aos serviços de águas e resíduos e garantir a satisfação das necessidades básicas dos utilizadores domésticos;

f. Princípio da transparência na prestação dos serviços e publicitação das regras aplicáveis às relações comerciais;

g. Princípio da estabilidade regulatória e tarifária, nos termos do qual devem ser promovidos tarifários que não representem variações anuais acentuadas de forma a facilitar a gestão financeira das entidades gestoras e dos orçamentos familiares dos utilizadores.

4. Na formação dos tarifários devem evitar-se práticas de subsidiação cruzada entre os diferentes serviços e atividades asseguradas pelas entidades gestoras, práticas estas que ocorrem quando o resultado económico gerado por uma ou mais atividades é utilizado na determinação do preço de outra.

5. De forma a facilitar a respetiva compreensão por parte dos utilizadores, é importante que os tarifários assumam uma estrutura simples e transparente, uniforme em todo o território nacional.

6. No caso dos tarifários sociais, a adesão ao regime do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, e implementação da presente recomendação contribuirá para a uniformização, simplificação e universalização da atribuição deste benefício.

7. No sentido de promover a solidariedade e igualdade de tratamento entre os utilizadores, recomenda-se que, na área de intervenção da entidade gestora, as diferenciações tarifárias sejam apenas entre utilizadores domésticos e não domésticos e à disponibilização de tarifários sociais para utilizadores domésticos.

B. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E ATRIBUIÇÃO DA TARIFA SOCIAL

B.1. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

8. A tarifa social deve ser atribuída às pessoas singulares, com contrato de fornecimento de serviços de águas e/ou de recolha de resíduos associado ao seu domicílio fiscal, que se encontrem em situação de carência económica.

9. Recomendando-se a adesão ao regime do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, consideram-se em situação de carência económica os utilizadores domésticos que beneficiem, nomeadamente de:

   i. Complemento solidário para idosos;

   ii. Rendimento social de inserção;

   iii. Subsídio social de desemprego;

   iv. Abono de família;

   v. Prestação social de invalidez[1];

[1] A alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, refere-se à prestação social de invalidez. No entanto, o Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, extinguiu esta prestação e criou a Prestação Social para a Inclusão. Os regimes legais da tarifa social da eletricidade, do gás e da internet passaram a abranger a pensão social de invalidez do regime especial de proteção na invalidez ou o complemento da prestação social para a inclusão (alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, e do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, ambos na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 100/2020, de 26 de novembro, bem como alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho).

vi. Pensão social de velhice.

10. Consideram-se ainda elegíveis os utilizadores domésticos, cujo agregado familiar tenha um rendimento anual igual ou inferior a (euro) 5 808, acrescido de 50 % por cada elemento do agregado familiar que não aufira qualquer rendimento, até ao máximo de 10, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social.

11. Por fundadas razões sociais os municípios podem, nos termos do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, estabelecer outros critérios de elegibilidade, desde que não sejam mais restritivos.

12. Para os municípios que adiram ao regime legal da tarifa social para os serviços de águas, recomenda-se a atribuição da tarifa social do serviço de gestão de resíduos urbanos ao mesmo universo de utilizadores finais.

13. Ainda que não haja adesão ao regime legal da tarifa social recomenda-se a adoção dos mesmos critérios de elegibilidade, no sentido de promover a harmonização do conceito dentro do setor e alinhamento face aos demais serviços essenciais que dispõem de regimes similares, o que facilita a sua compreensão pelos cidadãos.

14. Os critérios de elegibilidade são objeto de publicitação no sítio da internet do município e da entidade gestora, quando distinta do município, de afixação nos edifícios da câmara municipal e assembleia municipal e demais lugares de estilo, bem como nas sedes das freguesias do concelho.

15. A atualização dos critérios de referência para a situação de carência económica deve ser efetuada nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro.

B.2. ATRIBUIÇÃO DA TARIFA SOCIAL

16. A adesão ao Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, permite a atribuição da tarifa social aos utilizadores elegíveis de forma automática (dependente apenas de consulta à Autoridade Tributária e Aduaneira e à Segurança Social, através da Direção Geral das Autarquias Locais). Este procedimento de atribuição automática evita à entidade gestora ou ao município os custos administrativos de análise dos requerimentos dos utilizadores e aos utilizadores o risco da estigmatização associada ao procedimento, agilizando todo o

processo e garantindo que todos os elegíveis podem efetivamente beneficiar do tarifário social.

17. Para efeitos de preparação da proposta de adesão, sempre que o serviço seja prestado por entidade distinta do município, aquela deve prestar informação sobre o universo de clientes finais à Câmara Municipal, nos termos e prazos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro. Uma vez recebida a informação da DGAL, o Município informa a entidade gestora dos utilizadores abrangidos pelo tarifário social, bem como dos que deixam de estar.

18. Caso não exista atribuição automática, nomeadamente pela não adesão ao regime legal da tarifa social ou por serem definidos critérios mais abrangentes que não permitam a verificação e atribuição automática através das consultas previstas na lei, os municípios devem assegurar que o procedimento de avaliação dos pedidos não constitui um obstáculo ao acesso às tarifas sociais, disponibilizando o modelo de requerimento nos respetivos serviços e eletronicamente e solicitando apenas os documentos necessários e suficientes à verificação do cumprimento dos critérios de elegibilidade, devendo a decisão final ser comunicada ao utilizador no prazo máximo de 30 dias, após a apresentação do requerimento.

C. CRITÉRIOS/REGRAS PARA A DEFINIÇÃO E CÁLCULO/APURAMENTO DA TARIFA SOCIAL

C.1. TARIFÁRIOS DESTINADOS A UTILIZADORES DOMÉSTICOS EM SITUAÇÃO DE CARÊNCIA ECONÓMICA

19. Independentemente da adesão ao regime do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, as tarifas sociais a definir pelas entidades titulares devem garantir a acessibilidade económica dos serviços de águas e resíduos aos utilizadores domésticos em situação de carência económica.

20. Considera-se que as tarifas sociais cumprem o objetivo definido no número anterior quando o peso dos encargos anuais, com cada serviço, no rendimento anual disponível de referência dos agregados familiares carenciados, não ultrapassa 1% por serviço.

21. Este critério de definição dos tarifários sociais segue uma abordagem similar ao indicador da acessibilidade económica do sistema de avaliação da qualidade de serviço da ERSAR[2], mas ajustada aos rendimentos do universo de utilizadores elegíveis e ao facto de se considerar expectável que os bens e serviços essenciais tenham um peso superior nos rendimentos das famílias carenciadas, comparativamente ao peso nos rendimentos das famílias com rendimentos médios.

22. Para efeitos de determinação da acessibilidade económica dos tarifários sociais, o encargo anual a suportar pelo utilizador corresponde às componentes fixa (sem prejuízo de se recomendar a sua isenção[3]) e variável do tarifário de cada serviço regulado, associado à faturação de um consumo mensal de 10 m^3 de água, incluindo a repercussão do encargo com as taxas ambientais[4], e respetivos impostos[5].

23. Como rendimento anual disponível de referência dos agregados familiares carenciados para cálculo da acessibilidade, por razões de simplificação face à dificuldade de apuramento de valores médios representativos do universo de utilizadores elegíveis, considera-se o montante de 5 808 euros[6] ou o valor que o substitua em resultado das atualizações que resultem da lei.

24. Em termos de estrutura, recomenda-se que o tarifário social a praticar em cada serviço regulado se concretize na isenção da tarifa de disponibilidade conjuntamente com um desconto aplicado no valor da tarifa variável, permitindo que o encargo total, ao depender integralmente do nível de utilização do serviço, seja de mais fácil controlo por parte do agregado familiar carenciado.

25. Recomenda-se que a tarifa variável do tarifário social seja atribuída até ao limite de consumo mensal de 10 m^3 de água, que representa o consumo médio dos agregados

[2] O indicador da acessibilidade económica do Sistema de Avaliação de Desempenho – 4.ª geração mede a acessibilidade do tarifário geral face ao rendimento médio disponível dos agregados familiares residentes na área de intervenção do sistema.

[3] Conforme ponto 24.

[4] Taxa de Recursos Hídricos (TRH), no caso dos serviços de abastecimento ou de saneamento de águas residuais e Taxa de Gestão de Resíduos (TGR) no caso do serviço de gestão de resíduos urbanos

[5] Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

[6] Indicado no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro

familiares em Portugal[7]. Aos consumos que ultrapassem este limite aplica-se a tarifa variável que consta no tarifário geral, por forma a induzir a comportamentos ambientalmente sustentáveis e desincentivar o desperdício de um bem escasso e essencial como a água.

26. No caso de agregados familiares que ultrapassem quatro elementos, o limite de consumo para aplicação do tarifário social referido no ponto anterior é acrescido em 2 m^3 por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos, por uma questão de equidade, por forma a assegurar preços iguais para utilizações equivalentes.

27. Em resultado do acima exposto, recomenda-se que o total do encargo mensal suportado pelo agregado familiar carenciado, com a utilização de cada serviço regulado, não ultrapasse o valor total de 4,77 euros por serviço, sendo este limite revisto na medida da atualização do rendimento anual disponível de referência dos agregados familiares carenciados.

28. Atendendo a que algumas das componentes do encargo referidas acima no ponto 22 podem diferir entre entidade gestoras e considerando a estrutura recomendada no ponto 24, ilustra-se abaixo como um tarifário social se conformaria com o encargo mensal máximo acima indicado, no caso de uma entidade gestora em modelo de gestão direta e com a faturação do serviço de gestão de resíduos indexada ao consumo de água:

		Abastecimento	Saneamento de águas residuais	Gestão de resíduos urbanos
Rendimento anual de referência (€/ano)	(1)	5.308	5.308	5.308
Limite da acessibilidade económica	(2)	1%	1%	1%
Encargo total anual (€/ano)	(3)=(1)*(2)	**58,08**	**58,08**	**58,08**
Encargo total mensal (€/30 dias)	(4)=(3)/365*30	**4,77**	**4,77**	**4,77**
Taxa de IVA (de acordo com a legislação aplicável – 6% no caso do serviço de abastecimento e isenção para os demais)	(5)	6%	0%	0%
Encargo mensal (€/30 dias) para um consumo de água de 10 m^3 (9 m^3 de água residual produzida)	(6)=(4)/(1)-(5)	4,5035	4,7737	4,7737
Repercussão encargo TRH/TCR (€/m^3) (apenas distrativo)	(7)	0,0265	0,0151	0,0824
Tarifa variável (€/m^3)	(8)=(6)-(7)*10/10	0,4237	0,5153	0,3950

Nota: Para o encargo de saneamento de águas residuais e/ou/e/s o consumo é (5)=(6)/(7)*(9)

[7] Assumindo o consumo per capita de 131 litros/habitante.dia (RASARP 2021) e a dimensão média dos agregados domésticos privados de 2,53 indivíduos (2020, PORDATA), resulta um consumo médio mensal de 9,9m^3/mês por agregado familiar.

29. Até 15 de julho de cada ano, a ERSAR divulgará os valores de referência a considerar na definição dos tarifários sociais para o ano seguinte.

D. FINANCIAMENTO

30. A adesão ao regime do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, requer, nos termos do respetivo artigo 4.º, que o financiamento das tarifas sociais seja assegurado pelos municípios aderentes ou pelas empresas de titularidade estatal nos casos em que o serviço seja prestado por estas. Embora a redação legal (introduzida pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro) seja pouco clara quanto aos exatos termos do financiamento nestas situações, por paralelismo com a situação de financiamento pelos municípios, considera-se que, no caso dos sistemas de titularidade estatal, a solução mais adequada será a do financiamento pelo Estado acionista, no sentido de assegurar que, em ambos os casos, não são oneradas as tarifas cobradas aos demais utilizadores.

31. Para efeitos de avaliação prévia do impacto financeiro da adesão ao regime legal da tarifa social, o Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, permite aos municípios a obtenção junto da DGAL de informação estatística preliminar sobre o potencial universo de beneficiários.

32. Ainda que o município defina um tarifário social sem adesão ao regime legal da tarifa social, por uma questão de harmonização e para evitar que tal opção se traduza numa penalização para os demais utilizadores, considera-se que o financiamento dos tarifários sociais deve ser assegurado nos mesmos termos acima expostos, independentemente do modelo de gestão.

33. O financiamento da tarifa social deve corresponder, na exata medida, à diferença de faturação entre o tarifário geral e o social.

34. No âmbito do reporte anual à ERSAR da informação económico-financeira das entidades gestoras, deve ser apresentado o apuramento dos montantes relativos ao financiamento do tarifário social reconhecidos como rendimento.

35. Quando estejam em causa serviços prestados em modelo de gestão direta (serviços municipais, serviços municipalizados ou através de associações de municípios), a respetiva

transferência municipal deve ficar explicitamente refletida no reporte das contas anuais da entidade gestora à ERSAR.

36. Quando a prestação dos serviços seja assegurada por modelo de gestão delegada ou concessionada (empresas municipais e intermunicipais e concessionárias), a transferência acima referida permite colmatar a diminuição de rendimentos da entidade gestora.

37. Quando estejam em causa serviços prestados em gestão delegada ou concessionada, recomenda-se que seja estabelecido um protocolo entre a entidade titular e a entidade gestora, que regule a periodicidade e condições da transferência do valor do financiamento, as condições de suspensão da aplicação do benefício no caso de atraso no pagamento do subsídio superior a 60 dias, bem como as obrigações de divulgação da informação da entidade responsável pela faturação sobre os descontos concedidos.

38. No sentido de se garantir uma utilização dos recursos públicos focada nos utilizadores que deles efetivamente precisem, deve ser promovida a redução gradual da subsidiação implícita dos tarifários gerais, afetando os referidos recursos ao financiamento dos tarifários sociais.

E. ATUALIZAÇÃO DA TARIFA SOCIAL E RENOVAÇÃO DA SUA ATRIBUIÇÃO

E.1. ATUALIZAÇÃO DA TARIFA SOCIAL

39. O tarifário social será revisto anualmente, devendo integrar o ciclo de revisão anual dos tarifários dos serviços de águas e resíduos, seguindo o disposto no Regulamento dos Procedimentos Regulatórios.

E.2. RENOVAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DA TARIFA SOCIAL

40. As entidades titulares devem comunicar, anualmente, às entidades gestoras, o universo dos utilizadores finais elegíveis, para efeitos de atualização da respetiva lista de beneficiários.

41. Para efeitos de aplicação do tarifário social e no caso de adesão ao regime legal da tarifa social, a entidade gestora deve considerar a lista atualizada de beneficiários na faturação do mês seguinte ao da receção da mesma.

42. No caso em que não haja adesão ao regime legal da tarifa social a sua atribuição deve ser renovada anualmente, mediante a apresentação de evidências do cumprimento dos requisitos de elegibilidade. Para o efeito, a entidade gestora comunica previamente ao utilizador a necessidade de comprovar que ainda cumpre os critérios de elegibilidade, sob pena da sua não renovação, e disponibiliza o respetivo requerimento presencial e eletronicamente. A decisão final deve ser comunicada ao utilizador no prazo máximo de 30 dias, após a apresentação do requerimento.

F. DIVULGAÇÃO E PUBLICITAÇÃO

43. No âmbito do direito à informação, o tarifário social deve ser divulgado, em linguagem clara e acessível, no sítio na internet das entidades titulares e das entidades gestoras, nos tarifários publicados, bem como noutros meios de comunicação utilizados pelas entidades titulares e entidades gestoras para veicular informação essencial sobre a sua atividade. As faturas devem incluir informação sobre a existência de tarifários especiais disponibilizados pela entidade gestora e, na sequência da aprovação anual do tarifário, a nova tabela tarifária (incluindo os valores do tarifário social) deve acompanhar a primeira fatura subsequente à mesma.

44. Recomenda-se ainda que nas faturas a emitir aos utilizadores beneficiários conste, de forma explícita, qual o benefício por serviço, expresso em euros, auferido pelo utilizador decorrente da aplicação da tarifa social face ao montante que seria faturado por aplicação do tarifário geral, bem como o valor acumulado anual do respetivo benefício.

45. Os regulamentos de serviço devem estipular expressamente quais os critérios de elegibilidade, de fixação da tarifa social, assim como os procedimentos necessários a adotar pelos potenciais beneficiários para usufruir da mesma.

G. CONSIDERAÇÕES FINAIS

46. A ERSAR acompanha a implementação da tarifa social pelos municípios, no âmbito da normal prossecução das suas atribuições, cabendo-lhe promover e divulgar, nesse âmbito, a existência de medidas sociais que garantam o acesso aos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos.

47. A ERSAR pretende que o regime da tarifa social se revele um instrumento eficaz na harmonização de direitos e na promoção da acessibilidade económica das pessoas e das famílias economicamente mais vulneráveis, pelo que espera que estas orientações sejam úteis na implementação e disponibilização de tarifários sociais, que se pretende que venham a beneficiar as populações da generalidade do território.

A presente recomendação foi aprovada por deliberação do Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos de 3 de março de 2023, ao abrigo do disposto no artigo 13.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º dos Estatutos da ERSAR, aprovada pela Lei n.º 10/2014, de 6 de março, com a redação dada pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.